



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 08 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.775 - Processo n.º 13707-001162/87-11

Recorrente: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

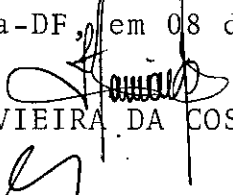
Recorrida : DRF/RIO DE JANEIRO-RJ


R E S O L U Ç Ã O N.º 301-752

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vencidos os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de remessa ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente) e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ivar Garrotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO Nº 113.775 - RESOLUÇÃO Nº 301-752
 RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA:
 RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente recurso de três processos:

Processo principal : nº 13707.001162/87-11

Processos apensados: nº 13707.001153/87-20

nº 10768.003354/90-05

A Decisão nº 86/91 se encontra às fls. 1273/1280, do vo lume relativo ao processo apensado nº 10768.003354/90-05.

Abaixo, transcrevo e adoto o relatório que serviu de ba se para o julgamento da lide, em 1ª Instância, verbis:

"Contra a empresa retro-qualificada foram lavrados os autos de infração nºs. 2602/87 e 2662/87, respectivamente, nos processos nºs. 13707.001153/87-20 e 13707.001162/87-11, em virtude da fiscalização haver identificado uma série de irregularidades a seguir discriminadas em ordem de acordo com a seqüência dos processos acima citados:

Processo nº 13707-001153/87-20

- 1) Produtos Classificados em Posição incorreta;
- 2) Subfaturamento;
- 3) Superfaturamento;
- 4) Uso indevido de Benefício Fiscal;
- 5) Importação sem GI e sem pagamento de tributo;
- 6) Desembaraço comum usando guia de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS);

Processo nº 13707-001162/87-11

- 1) Importação de mercadoria sem guia de Importação, pagando os impostos devidos;
- 2) Importar mais mercadoria que o permitido pela GI e utilizar isenção a que não tem direito;
- 3) Importação de mercadorias através do despacho simplificado, utilizando guia de importação para despacho comum;
- 4) Importar mercadorias sem o pagamento do IPI devido;
- 5) Importar mercadoria utilizando taxa cambial incorreta;
- 6) Importar mercadoria a maior do que o permitido pela G.I.;

- 7) Importar mercadoria a menor que o declarado na D;I.;
- 8) Importação de mercadoria c/desclassificação tarifária;
- 9) Importação de mercadoria s/guia de Importação;
- 10) Revenda de mercadorias importadas pelo regime DAS;
- 11) Importação de mercadorias por despacho comum, utilizando guia de Importação exclusiva de despacho simplificado.

2. A autuada às folhas 1.093 requereu, preliminarmente, na peça impugnatória nº 181, de 30.11.87 ao processo nº 13707-001.162/87-11 o apensamento ao processo nº 13707-001.153/87-20, de cuja peça impugnatória de nº 00180, de 30.11.87, consta a mesma solicitação.

2.1 De notar que as peças impugnatórias retro-referidas têm o mesmo teor.

2.2 A administração houve por bem atender a solicitação, procedendo à apensação dos referidos processos (folhas 1158).

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da Preliminar

A defesa, argui na preliminar que:

"O presente proc.13707-001.153/87-20 constitui-se do termo TVF nº 2, constituindo os termos TVF nºs. 1 e 2, o processo 13707/001.162/87-11, cuja interligação material obriga seu apensamento ora requerido, pena de nulidade de pleno jure, para efeito de impugnação por NEGAÇÃO, obrigando a perícia antecipada. (arts.846 e segs. CPC) necessariamente, à declaração de posição tarifária..."

Solicita ainda, na preliminar:

- a) "sua modificação pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Laudos), impondo acréscimos de imposto e acessórios evidencia prejudicialidade";
- b) "sanável, incidentalmente, por perícia antecipada ora requerida ao Instituto Nacional de Tecnologia, e/ou nomeando-se peritos técnicos e formulação de quesitos... " ou
- c) "por liminar revisão "ex-officio" da TRIBUTAÇÃO, à presente imposição fiscal, em AMBOS os PROCESSOS resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei";
- d) "suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final de mencionados processos;

3.2 DO MÉRITO

"... Relativamente a série de DI's despachadas pelo regime normal, apesar das Guias terem cláusulas de DAS, observando o comunicado CACEX 79/3, item 70, era previsto a emissão de aditivo para inclusão ou exclusão da cláusula DAS".

"... Ora, em sendo de DAS um benefício, desnecessário o aditivo de cancelamento do benefício fiscal..."

" O subfaturamento e superfaturamento individualizados por erro material, não constitui má-fé ou dolo; daí inaplicáveis quaisquer multas em prejuízo da impugnante".

" O erro material de lançamento no quadro 24, retificado, sem imposição da aduana, naquele momento, não deve ser passiva de multa, sem ouvido o AFTN da zona primária".

"As mercadorias importadas através de Despacho Simplificado, comercializada, face seu excessivo perdimento, por erro de direito, não implica a imediata aplicação de multa, salvo se incumprida a orientação fiscal; aliás, incoerente em toda a extensão do presente auto," d.v."

Conclui a defesa em sua peça impugnatória, comum a ambos os processos, retro identificados que:

" Os presentes autos de infração são coercitivos, impostos pelo fisco, inadequadamente(art.142,CTN) em vez de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante, sem consequência à Fazenda, salvo se incumprida a formalidade orientadora..."

"Se a maior imposição prende-se a laudos de análise do Ministério da Fazenda, contrariando o know how da matriz da impugnante, contra prova, que necessariamente, obriga a perícia antecipada (sic) assegurando sua posição de produtos, no Cap.29, nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importação..."

4. DA RÉPLICA

O Auditor atuante, em sua réplica,(folha 1229 a 1239) faz na introdução um histórico dos autos de infração, salientando que "a quantidade de irregularidades praticadas pela empresa são muitas, mas a atuada limita-se a replicar somente as atuações referentes à desclassificação tarifária..."

"Quando de sua impugnação aos Autos de Infração lavrados, a empresa solicitou perícia, para que fosse apreciada a desclassificação tributária dos seguintes produtos ..." (folhas 1230).

Concedida a perícia, " os laudos periciais não foram coincidentes; o Laudo dos representantes da empresa mantinha a classificação por ela adotada e os Laudos dos peritos da Fazenda Nacional concordavam com a desclassificação adotada pela fiscalização, menos quanto ao produto Sulfato de Dimetila com Goma Arábica, o qual deveria ser classificado na posição 33 04 02 00, com alíquotas superiores à desclassificação efetuada pela fiscalização!"

Com base no laudo em causa foi lavrado Termo de Agravo (folhas 1210 a 1226) e, conseqüentemente aberto prazo à defesa.

A atuada apresentou recurso tempestivo, igual em ambos os processos, que recebeu o nº da impugnação 578 e 579, datadas de 07.11.90, respectivamente para os processos nºs. 13707 - 001.153/87-20 (folha 642) e 13707-001.162/87-11 (folha 1241).

O recurso em causa encaminhado ao Delegado da Receita Federal-7ª (sic) qualifica a atuada e a seguir. " ... vem de recorrer para o EGRÉGIO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CCMF-1ª Câmara) com razões em anexo, processando-se na forma da lei.

Segue-se o arrazoado.

Dando continuidade à réplica, o atuante relata que " desconhecendo, totalmente as normas do Processo Administrativo Fiscal, regulamentadas pelo Decreto nº 70.235/72, a atuada que deveria impugnar os Autos de Infrações lavrados e o Termo de Agravo apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sem que os presente Autos de Infração tenham sido levados a julgamento de Primeira Instância..."

" É interessante a leitura do recurso apresentado pela empresa, para que se verifique os erros por ela praticados:

- 1 - Solicita reforma de decisão da Inspeção da Receita Federal Madureira.
- 2 - Solicita perícia para o produto Patchoulol, quando anteriormente, informava que pretendia pagar o crédito exigido.
- 3 - Solicita novamente perícia para os produtos já periciados.
- 4 - Não contesta os demais itens da autuação.
- 5 - Apresenta dois Recursos, um para o processo 13707-001.162/87-11 e outro para o processo 13707 - 001.153/87-20."

seguem-se outras considerações de cunho teórico, sobre o recurso, para concluir sobre esta parte.

"Tendo em vista que a empresa não apresentou impugnação ao Termo de Agravamento da Exigência Fiscal e aos demais quesitos constantes do Auto de Infração, apesar de haver sido intimada a fazê-lo, e que apresentou um recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes no qual repete com as mesmas palavras, o pedido de perícia solicitando anteriormente, entendi por tomar as seguintes decisões:

- 1 - Desconhecer o recurso apresentado pela empresa por ser dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes e por ser repetitivo na sua solicitação de perícia, perícia essa já realizada;
- 2 - Considerei como não impugnado o Termo de Agravamento da Exigência Fiscal, folhas n.ºs. 1210 a 1226 e os demais itens dos Autos de Infração pois a empresa não faz qualquer referência a eles".

Segue-se o detalhamento dos itens das irregularidades, informando o motivo da autuação (folhas 1232 a 1239)."

A ação fiscal foi julgada procedente em 1.ª Instância conforme Decisão n.º 86/91 (fls. 1273).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, às fls. 1283/1286, apenas no que se refere ao aspecto de classificação tarifária. Pede, preliminarmente, seja deferida diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A Decisão nº 86/91, de 1ª Instância, está assim ementada:

"II/IPI - Classificação incorreta de produtos importados; subfaturamento e superfaturamento; Importação sem cobertura de GI; uso indevido de Benefício Fiscal; Desembaraço comum c/ uso de guia de DAS; importação de mercadorias a maior do que o constante na G.I.; utilização de taxa cambial incorreta; importação de mercadoria a menor do que o constante na DI; Revenda de mercadorias importadas ao abrigo de DAS; importação de mercadorias com desclassificação tarifária após submissão a laudo laboratorial e não recolhimento de tributos devidos c/ importação de mercadorias sem GI.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O recurso apresentado se limita a contestar a desclassificação tarifária. De notar, portanto, que, em relação às outras matérias não houve quaisquer controvérsias.

Preliminarmente.

Para que, no futuro não se alegue cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Notificar o sujeito passivo para apresentar, se quiser, quesitos que, objetivamente, possam esclarecer as controvérsias.
2. Encaminhar o processo aos AFTN autuantes para, também, apresentarem quesitos que entendam importantes para melhor esclarecer os pontos divergentes.
3. Juntar amostra e encaminhar o processo ao Instituto Nacional de Tecnologia para que se digne responder aos quesitos formulados e, especialmente, os seguintes:
 - 3.1. - O produto, quando isolado, apresenta todas as moléculas com o mesmo peso molecular e conformadas de acordo com proporções estequiométricas?

3.2. - O produto, abstraído o solvente, é constituído por uma mistura de compostos químicos que atendem, cada um deles, às características do quesito anterior?

3.3. - Explicitar o solvente e o(s) soluto(s).

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator